

**LEI Nº. 2.189, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES  
SOCIAIS, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS  
FINANCEIROS PARA O EXERCÍCIO DE 2012.**

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Izoel Alves Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal, considerando a sanção tácita, § 6º, e nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 58 da Lei Orgânica de Rio Piracicaba, promulgo a seguinte Lei, com a parte vetada e rejeitado o veto pela Câmara Municipal:

**CAPÍTULO I  
DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais às seguintes entidades e com os seus respectivos valores:

	<b>AÇÃO</b>	<b>FUN</b>	<b>SFUN</b>	<b>ENTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
I	2.052	20	601	ACIARP	67.000,00
II	2.063	8	244	ASILO Pe.PINTO	60.000,00
III	2.063	8	244	ASSOC.COMUNIT.Pe.PINTO	45.000,00
IV	2.063	8	244	ASSOC.COMUNIT.CÓRR.SÃO MIGUEL	40.000,00
V	2.063	8	244	ASSOC.CLUBE DE MÃES	24.000,00
VI	2.063	8	244	ASCARIPI	20.000,00
VII	2.063	8	244	ATAP-RP	10.000,00
VIII	2.063	8	244	GRUPO DE JOVENS CÓRR.SÃO MIGUEL	8.000,00
IX	2.067	13	392	BANDA PIO XII	20.000,00
X	2.067	13	392	BANDA DE MÚSICA SANTA CECÍLIA	10.000,00
XI	2.067	13	392	CORPOR.MUSICAL N.S.AUX.Pe.PINTO	20.000,00
XII	2.068	27	812	LERP	30.000,00
XIII	2.069	10	301	PLANFAC	15.000,00
XIV	2.075	10	302	HOSPITAL	700.000,00
XV	2.090	8	421	APAC	30.000,00
XVI	2.091	8	422	CREB	3.000,00
XVII	2.092	8	241	GRUPO 3ª IDADE	15.000,00
XVIII	2.093	8	242	APAE	80.000,00
XIX	2.094	27	813	MOTO CLUBE	15.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>1.212.000,00</b>

**Art. 2º** As subvenções sociais autorizadas no art. 1º serão concedidas, exclusivamente, a entidades que comprovem prestar serviços essenciais nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte ou assistência social, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica e que atendam às seguintes condições:

- I - não tenha fins lucrativos;
- II - ofereça atendimento direto à população, de forma universal e gratuita;
- III - comprove regular funcionamento;
- IV - comprove regularidade do mandato de sua diretoria;
- V - seja, por lei, declarada de utilidade pública.

**Art. 3º** Os repasses relativos às subvenções autorizadas nesta lei, observarão:

- I - a existência de recursos orçamentários e financeiros;
- II - aprovação do plano de trabalho;
- III - celebração de Convênio;
- IV - Prestação de Contas trimestral.

## **CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS**

**Art. 4º** As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, a título de cooperação, auxílio, contribuições ou assistência financeira, a entidades públicas ou privadas, fica condicionada a:

- I - existência de dotação com classificação econômica pertinente;
- II - celebração de convênio.

**Art. 5º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais e auxílios financeiros para:

I - Assistência médica e hospitalar: transporte para tratamento médico fora do domicílio (TFD), medicamentos, serviços médicos e hospitalares e afins a pessoas carentes, desde que se comprove a marcação de exames, consultas ou tratamento médico de prévio conhecimento e aprovação do serviço municipal de Assistência Social;

II - Auxílio-natalidade, cestas básicas, óculos, melhorias habitacionais, tais como areia, brita, tijolos, cimento e outros materiais de construção a pessoas carentes;

III - Assistência financeira para atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município;

IV - Auxílio-Funeral a pessoas carentes;

V - Aquisição de bilhetes de transporte terrestre rodoviário ou ferroviário, incluindo taxas de embarque e seguros, para transporte de pessoas carentes e suas respectivas bagagens ao seu local de origem;

VI - Auxílio financeiro a pessoas idosas com mais de 65 anos, portadoras de deficiência e carentes, munidas de laudos que comprovem a sua incapacidade e carência;

VII - Complemento alimentar para pessoas carentes que por indicação médica necessitem de farinha enriquecida, verduras, legumes, carnes, ovos, dieta especial hospitalar ou outro gênero alimentício prescrito pelo médico;

VIII - Medicamentos.

**Parágrafo único.** Os auxílios financeiros e benefícios eventuais autorizados no art. 5º, observarão:

I - a existência de recursos orçamentários e financeiros;

II - processamento normal da despesa sob os ditames da Lei 4.320/64;

III - análise sócio-econômica da pessoa carente;

IV - cadastramento na Secretaria de Assistência Social ou departamento equivalente;

V - emissão de laudo circunstanciado da Secretaria de Assistência Social ou departamento equivalente, comprovando a regularidade do inciso anterior como condição básica da geração do empenho da despesa.

**Art. 6º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, na forma desta Lei, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, mediante apresentação de prestação de contas ao órgão competente, no prazo estabelecido no inciso IV do artigo 3º.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá comprovar o cumprimento das metas e objetivos do plano de trabalho.

**Art. 7º** Como recursos às despesas autorizadas nesta Lei, utilizar-se-ão dotações do orçamento, inclusive decorrentes de créditos adicionais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Rio Piracicaba, em 19 de dezembro de 2011.

**IZOEL ALVES SOBRINHO**  
Presidente da Câmara



